



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.021093/99-79
Recurso nº : 143.995
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : ALEJANDRO MARTIN QUIROZ
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 09 de dezembro de 2005
Acórdão nº : 102-47.287

PDV - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO RETIDO INDEVIDAMENTE - PRAZO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - Concede-se o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa nº 165 de 31/12/98 e nº 04, de 13/01/1999.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – Afastada a decadência, procede o julgamento de mérito em primeira instância, em obediência ao Decreto nº 70.235, de 1972.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALEJANDRO MARTIN QUIROZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a decadência do direito de repetir e determinar o retorno dos autos à 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO-SP II para o enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro José Oleskovicz que julga decadente o direito de repetir.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

9 / JAN 2006



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.021093/99-79
Acórdão nº : 102-47.287

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

2



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.021093/99-79

Acórdão nº : 102-47.287

Recurso nº : 143.995

Recorrente : ALEJANDRO MARTIN QUIROZ

RELATÓRIO

Em 26.01.1999, o Contribuinte ALEJANDRO MARTIN QUIROZ, inscrito no CPF sob o nº 161.973.648 - 91, ex-funcionário da AUTOLATINA BRASIL S/A, jurisdicionado na DRF em São Paulo/SP, requereu a restituição dos valores indevidamente retidos a título de Imposto de Renda, incidente sobre a renda proveniente de adesão a Plano de Demissão Voluntária ocorrido em 31.05.1993 (fls. 08).

Para tanto, apresentou, junto ao seu Pedido de Restituição, Declaração de Ajuste Anual de 1994 em cópia simples, Retificadora do mesmo ano, Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte no mesmo ano, em cópia simples, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, em cópia autenticada (fls. 27), e Acordo sobre Rescisão de Contrato de Trabalho, também em via autenticada (fls. 31).

Contudo, a DRF exarou Despacho Decisório de fls. 54/55, indeferindo o pedido do Contribuinte, alegando que a decadência do direito de pleitear a restituição de tributo se dá com o decurso de 5 anos contados da data de extinção do crédito tributário e tendo a Demissão Voluntária ocorrida em 1993, tal prazo estaria exaurido.

Inconformado, o Contribuinte ofereceu Manifestação de Inconformidade às fls. 57/60, requerendo a improcedência do Despacho Decisório e deferimento da restituição. Em suas razões, assevera que a Instrução Normativa nº 165/98 reconheceu que as verbas recebidas a título de PDV eram indenizatórias e, portanto, não poderiam constituir base de cálculo do IR. Acrescenta que a data



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.021093/99-79

Acórdão nº : 102-47.287

inicial do prazo prescricional deve ser a publicação da referida IN 165/98, e não a data da retenção indevida.

Julgando a Impugnação, a 6ª Turma da DRJ de São Paulo/SP decidiu, às fls. 62/66, pela improcedência do pedido, entendendo que o direito de pleitear a restituição do imposto retido indevidamente na fonte extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do recolhimento indevido. O enquadramento legal da decisão recorrida está consubstanciado nos arts. 168, inc. I, c/c o art. 165, I, ambos do CTN, e no Ato Declaratório SRF nº 96/99.

Intimado o Contribuinte da decisão recorrida em 21.10.2004, conforme AR de fls. 68 v., sobreveio a interposição do Recurso Voluntário, às fls. 69/71, em 10.11.2004, no qual o Contribuinte reafirma a alegação de que o início do prazo prescricional para o pedido de restituição se dá com a prolação do ato administrativo que considerou a exação ilegal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.021093/99-79

Acórdão nº : 102-47.287

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

Entendo que o direito do Contribuinte de pleitear a respectiva restituição não foi atingido pela prescrição, uma vez que o prazo do art. 168 do CTN somente se iniciou a partir do momento em que o Contribuinte poderia ter exercido seu direito a requerer a restituição, o que, no caso, ocorreu a partir do reconhecimento, pela Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 165/98, da isenção das respectivas verbas indenizatórias. A partir deste ato é que o Contribuinte poderia requerer a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em razão de PDV.

Sobre a matéria, a Câmara Superior de Recurso Fiscais deste Conselho de Contribuintes, no julgamento do Recurso 106-125322, da Primeira Turma (Processo: 10830.003943/99-24), em Sessão de 19/08/2002, decidiu, por maioria de votos, conforme Acórdão: CSRF/01-04.069, cuja Relatora foi a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho, o seguinte:

"IRPF - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE - PRAZO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - Concede-se o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente contado a partir do ato administrativo que reconhece no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa nº 165 de 31/12/98 e nº 04, de 13/01/1999.

IRPF - PDV - ALCANCE - Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº 165 de 31 de dezembro de 1998, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo. Recurso negado".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.021093/99-79

Acórdão nº : 102-47.287

Pelas razões expostas, voto no sentido de ser afastada a preliminar de decadência.

Adicionalmente, considerando que o mérito da causa não foi apreciado pela DRJ, VOTO no sentido de que os autos retornem à DRJ, para análise do mérito e realização das diligências porventura necessárias.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.